PROJETO DE LEI N. 930 , DE 28 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 03 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o parágrafo único do art. 11 ser renumerado para § 1º:

"Art. 10

.....

III -

.....

e) descrição das avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º

§ 2º Deverá constar, no certificado de registro e licenciamento dos veículos comercializados na forma deste artigo, a seguinte informação: "Veículo recuperado/seguradora." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros

O inciso III do art. 10 da Lei n. 20.415, de 2019, obriga as companhias seguradoras que operam no Estado de Goiás a encaminhar ao DETRAN/GO, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas: a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo; b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado; c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

Constata-se que a legislação não obriga que a companhia seguradora informe ao DETRAN/GO quais foram as avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

Essas são informações importantes que devem ser encaminhas ao DETRAN/GO para constar no prontuário do veículo segurado ou sinistrado, pois permitem o amplo conhecimento de todos os eventos relevantes ocorridos com os veículos sinistrados, especialmente a dimensão das avarias sofridas. Por essa razão, apresentamos a presente proposição visando aprimorar a legislação vigente.

De outra parte, o art. 11 da Lei n. 20.415, de 2019, permite que a companhia seguradora comercialize um veículo sinistrado, desde que indenize o consumidor beneficiário e tenha autorização concedida pelo DETRAN/GO. Contudo, não há obrigação de que, no certificado de registro e licenciamento do veículo assim comercializado, conste a informação de que aquele veículo foi recuperado pela seguradora. Essa é uma informação relevante que deve constar no referido certificado, para que os possíveis consumidores interessados em comprar tais veículos tenham conhecimento que aquele veículo é sinistrado.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019001513

Data Autuação: 28/03/2019 **Projeto :** 210 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI N. 20.415, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE IMPÕE SANÇÕES ÀS SEGURADORAS QUE PRATICAREM CONDUTAS LESIVAS AOS SEGURADOS OU A TERCEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2019001513

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 210 , DE 28 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 1º / 03 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o parágrafo único do art. 11 ser renumerado para § 1º:

"Art. 10

.....

III -

.....

e) descrição das avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º

§ 2º Deverá constar, no certificado de registro e licenciamento dos veículos comercializados na forma deste artigo, a seguinte informação: "Veículo recuperado/seguradora." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros

O inciso III do art. 10 da Lei n. 20.415, de 2019, obriga as companhias seguradoras que operam no Estado de Goiás a encaminhar ao DETRAN/GO, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas: a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo; b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado; c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

Constata-se que a legislação não obriga que a companhia seguradora informe ao DETRAN/GO quais foram as avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

Essas são informações importantes que devem ser encaminhas ao DETRAN/GO para constar no prontuário do veículo segurado ou sinistrado, pois permitem o amplo conhecimento de todos os eventos relevantes ocorridos com os veículos sinistrados, especialmente a dimensão das avarias sofridas. Por essa razão, apresentamos a presente proposição visando aprimorar a legislação vigente.

De outra parte, o art. 11 da Lei n. 20.415, de 2019, permite que a companhia seguradora comercialize um veículo sinistrado, desde que indenize o consumidor beneficiário e tenha autorização concedida pelo DETRAN/GO. Contudo, não há obrigação de que, no certificado de registro e licenciamento do veículo assim comercializado, conste a informação de que aquele veículo foi recuperado pela seguradora. Essa é uma informação relevante que deve constar no referido certificado, para que os possíveis consumidores interessados em comprar tais veículos tenham conhecimento que aquele veículo é sinistrado.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

FOLHAS 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04/2019.

Presidente:

FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 201900151 3
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei n. 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

Segundo consta na justificativa, contata-se que a legislação não obriga a companhia seguradora informar ao DETRAN/GO quais foram as avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

Por outro lado, a proposta prevê a obrigatoriedade de que, no certificado de registro e licenciamento do veículo assim comercializado, conste a informação de que aquele veículo foi recuperado pela seguradora.

Assevera que essas são informações importantes que devem ser encaminhadas ao DETRAN/GO para constar no prontuário do veículo segurado ou sinistrado, pois permitem o amplo conhecimento de todos os eventos relevantes ocorridos com os veículos sinistrados, especialmente a dimensão das avarias sofridas.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
FOLHAS
09

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo se encontra amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislarem sobre proteção e consumo, bem como responsabilidade ao consumidor (arts. 24, inciso V e VII da Constituição Federal).

Trata-se de matéria relevante e oportuna aos consumidores que, ao adquirirem veículos que suportaram algum sinistro, obtenham informações de que o veículo foi recuperado pela seguradora. Esta medida vem ao encontro da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor - que nos arts. 6°, III e 31, garante ao consumidor informação adequada e clara sobre o produto, inclusive os riscos que apresentem.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Abril de 2019.

DEPUTADO
Relator

Msm/Pgg/Rdep

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
FOLHAS
10

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Leda Borges, Hiram Gomes, Carlos Chiodini, Vinicius Carvalho, Amildon Filho
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04/09/2019.

Presidente:

PROCESSO N.° : 2019001513

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno, tem a finalidade de alterar a Lei nº 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

A proposição obriga as companhias seguradoras que operam no Estado de Goiás a encaminhar ao DETRAN/GO, até o trigésimo dia do mês subsequente, o Relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com os dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo; o número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado; nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo: fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado elou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

De outra parte, o art. 11 da Lei n. 20.415, de 2019, permite que a companhia seguradora comercialize um veículo sinistrado, desde que indenize o consumidor beneficiário e tenha autorização concedida pelo DETRAN/GO.

Contudo, não há obrigação de que, no certificado de registro e licenciamento do veículo assim comercializado, conste a informação de que aquele veículo foi recuperado pela seguradora. Essa é uma informação relevante que deve constar no referido certificado, para que os possíveis consumidores interessados em comprar tais veículos tenham conhecimento que aquele veículo é sinistrado.

Essa é a síntese da presente propositura.

Por conseguinte, o art. 11, §2°, do projeto apresentado, inclui no CRLV informação não prevista na Resolução n° 599, de 24 de maio de 2016.

Isto posto, observa-se claro desrespeito a regra imposta pela Constituição Federal, que nessa esteira, determina ser de competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos do artigo 12, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n° 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para determinar o modelo do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em todo país.

Desse modo, a proposição fere a resolução acima especificada, já que insere informação estranha no referido Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Não obstante, a proposição cria figura nova de veículo automotor, qual seja, **"O veículo recuperado/seguradora"**.

Fato esse que cria uma espécie de veículo de 2ª classe, com evidente desvalorização e depreciação junto ao mercado consumidor.

Assim, há obstáculo constitucional, à matéria analisada.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

LEX EDITORA S/A REFERÊNCIA DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA HÁ 75 ANOS ISSN-1981-1489

Comissão de Constituição e Justiça FOLHAS Contato 14

Cursos Institucional Publicações Técnicas Produtos Virtuais Serviços Gratuitos

Comemorando 75 anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome Email Ok

COMPARTILHE NA REDE

Curtir 0 Compartilhar

MINISTÉRIO DAS CIDADES CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 24 DE MAIO DE 2016

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DOU de 30/05/2016 (nº 101, Seção 1, pág. 79)

Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e sua produção e expedição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

considerando a necessidade de modernização dos modelos do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

considerando a necessidade técnica de dar novas características de segurança e controles na confecção do Certificado de Registro de Veículo CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, a fim de torná-los mais eficazes e menos suscetíveis de adulteração e de falsificação; e

considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º - Alterar os modelos e especificações técnicas do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, conforme anexos I e II desta resolução.

Parágrafo único - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é o Certificado de Licenciamento Anual de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Manter o dígito verificador no número de série do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV, com doze dígitos (Número + DV).

Parágrafo único - Para o cálculo do dígito verificador de segurança, será utilizado o módulo 11, com peso de 2 a 9.

Art. 3º - As informações impressas no campo "OBSERVAÇÕES" do CRV e do CRLV deverão seguir os normativos do Contran e Denatran.

§ 1º - Nos casos em que o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal necessite incluir informação que não consta nos normativos do Contran ou Denatran, este deverá enviar solicitação ao Denatran para aprovação e padronização.

§ 2º - A inclusão de informações sem a autorização do Denatran poderá tornar o CRV/CRLV inválido.

Art. 4º - Os procedimentos relativos ao controle e expedição do CRV e CRLV devem ser realizados, por meio computadorizado, no âmbito dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - a expedição do CRV e do CRLV corresponde à personalização eletrônica destes documentos, mediante a impressão dos dados do proprietário e do veículo, em seu anverso, conforme ilustrado no Anexo III e na forma disposta neste artigo;

II - os documentos de CRV e CRLV deverão ser expedidos, obrigatoriamente, por processo de impressão por impacto, ocasionando pressão e penetração da tinta no papel, proporcionando maior segurança no processo de personalização e dificultando a remoção e rasura do texto impresso;

III - o ambiente de expedição deverá ser dotado de mecanismos de segurança que garantam a integridade das atividades e procedimentos realizados, relativos à personalização dos documentos, de forma a coibir tentativas de roubo ou furto;

VI - os formulários de CRV e CRLV, sob custódia de cada Detran, deverão ser armazenados em local seguro, com controle de utilização, em termos de números de personalizados, inutilizados, cancelados e extraviados;

VII - para controle da distribuição dos formulários a serem personalizados, todos os dados relativos aos procedimentos de controle e uso deverão ser, trimestralmente ou a pedido do Denatran, submetidos à Coordenação Geral de Informatização e Estatística do Denatran, por meio eletrônico, contendo as informações tratadas no inciso anterior.

VIII - o não atendimento ao inciso anterior, inviabilizará a liberação de novos formulários ao Estado.

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

..... OK

Lembrar minha Senha

Esqueci minha senha





Comissão de Constituição e Justiça FOLHAS 15

§ 1º - Os formulários a serem utilizados na expedição de CRV e CRLV de que trata este artigo serão produzidos por gráficas credenciadas pelo Denatran, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º - O processo de personalização eletrônica do CRV e do CRLV de que trata este artigo deverá ser realizado diretamente pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desse serviço, o órgão deverá informar ao Denatran a empresa contratada.

§ 3º - Na situação tratada no § 2º, o Denatran terá livre acesso às dependências da empresa contratada, e caso seja comprovado o descumprimento das exigências previstas neste artigo, poderá suspender a liberação de novos formulários ao Detran contratante, até a comprovação da solução da pendência identificada.

Art. 5º - O Denatran publicará normativo sobre os dados de personalização dos documentos dispostos nesta Resolução.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Denatran, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 8º - Ficam revogadas as Resoluções Contran nº 664, de 1986, nº 766, de 1993, nº 16, de 6 de fevereiro de 1998, nº 61, de 21 de maio de 1998, nº 187, de 25 de janeiro de 2006, nº 512, de 10 de dezembro de 2014 e nº 539 de 23 de junho de 2015.

ALBERTO ANGERAMI - Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO - p/ Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS - p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES - p/ Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO - p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS - p/ Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços

Cursos
Home - Cursos Lex
Company
Agenda de Cursos Jurídicos
Corpo Docente
Catálogo de Cursos Jurídicos
Relação de Títulos
Oportunidades de Emprego

Institucional
Quem somos
Conselho Editorial
Convênios

Publicações Técnicas
Periódicos
Revistas Especializadas
Livros
Seja nosso Autor

Produtos Virtuais
Sistemas Online
E-Books

Serviços Gratuitos
Cartilha de Prerrogativas
Dicionários
Doutrinas
Indicadores
Legislação
Modelos de Contratos
Modelos de Petições
Newsletter
Notícias
Lex Universitário

Contatos
Fale Conosco
Envie sua Doutrina
Atendimento ao Cliente
Representantes Autorizados LEXMagister

Lex Magister
Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
Telefone Produtos: 51 3237-4243
Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
2019

Comissão de Constituição e Justiça e Redação FOLHAS 16

II - nota fiscal emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As pessoas físicas e/ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e/ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias contados do encerramento de mês; e

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e/ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.

Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e/ou prestadores de serviço de reparação e/ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo do tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor 100 (cem) UFIRs, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionários autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Goiás.

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7683
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Vassil José de Oliveira
Presidente

Cleblana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão, Planejamento e Finanças

Elizeth Castro de Araújo
Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial

Scanned by CamScanner

Comissão de Constituição
FOLHAS
17

Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e/ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantêm com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei; e

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;

c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/GO;

II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º Ao DETRAN/GO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/GO desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proprietário do veículo sinistrado;

III - os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar; e

V - o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contêm o registro VIN, quando necessário.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/GO, sob pena do pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UFIRs e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/GO fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes.

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessários.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 117711

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Estadual, com modificação posterior, dos arts. 5º e 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 25 de 6 de julho de 1998, resolve nomear, para mandato de 2 (dois) anos, **AYLTON FLÁVIO VECHI**, CPF/MF nº 083.300.748-38, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 117712

Scanned by CamScanner

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
181

ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria SV 2019 - DETRAN

O Presidente do **Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a determinação oriunda da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, para que se dê cumprimento à sentença proferida nos autos Ação Civil Pública de protocolo nº 0458340.43.2007.8.09.0051, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor desta Autarquia e da empresa Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A, CNPJ nº 092.682.038/0001-00,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a inclusão, no campo "observações" do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, da informação "RECUPERADO SINISTRADO", quando se tratar de veículo vendido por seguradora em leilão, sendo este produto de furto ou roubo, ou algum tipo de acidente com perda total.

Recuperado/ SEGURADO

Art. 2º Fica determinado à Gerência de Tecnologia da Informação que proceda com as alterações e adequações do Sistema Informatizado do DETRAN/GO, para fins de atender ao disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A inobservância dos preceitos contidos na presente Portaria implicará na nulidade do ato e consequente penalidade ao(s) funcionário(s) responsável(is).

Art. 4º Às Diretorias de Operações; de Atendimento Institucional e de Infraestrutura; de Gestão, Planejamento e Finanças; Técnica e de Atendimento; Gerências de Tecnologia da Informação; de Veículos; de Atendimento Regional; e Unidade Padrão VAPT VUPT para conhecimento e cumprimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de janeiro de 2019.

Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN/GO

Comissão de Constituição
FOLHAS
17
399

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
GABINETE DO DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ
2° Juiz de Direito

Protocolo nº: 200704583407 data: 26/11/2007
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requeridos: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS
Natureza: Ação civil pública com pedido de liminar

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs a presente ação civil pública em face da BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS especificando, logo de início, a pretensão nos seguintes termos:

> *I – Demonstrar que a Seguradora RÉ efetua o pagamento de indenização total de veículos sinistrados que são recuperáveis e podem voltar a circular;*
> *II – Demonstrar que embora a indenização paga seja total, o veículo sinistrado volta a circular porque não se enquadra na condição de irrecuperável na qual exige-se a baixa definitiva do seu registro no DETRAN, nos termos do artigo 126 e 127 da Lei 9.503/97 e da Portaria 1.508/2003 do DETRAN-Go;*
> *III – Demonstrar que as Seguradoras se negam a firmar novo contrato de seguro com futuros adquirentes deste veículo com o argumento que já houve pagamento de indenização total;*
> *IV – Demonstrar que a Seguradora RÉ não faz constar nos prontuários dos veículos e DUT – documento único de transferência - a informação de que o veículo foi objeto de indenização total. A ausência da informação no DUT e nos prontuários dos veículos possibilitam à Seguradora Ré vender o veículo sinistrado por um preço até 30% maior que valeria se estivesse presente esta informação*
> *V – Demonstrar que o valor de mercado dos veículos sinistrado com pagamento de indenização total é 30% (trinta por cento) inferior ao mesmo veículo com as mesmas características que não tenha sido objeto de indenização total;*
> *VI – Demonstrar que esta prática abusiva causa dano moral coletivo (difuso);*
> *VII – Demonstrar que o DETRAN-Go não faz constar nos prontuários dos veículos e DUT – documento único de transferência - a informação de que o veículo foi objeto de indenização total;*

Para obter resultado favorável a estas pretensões, formulou os seguintes pedidos:

> *I – na defesa do interesse difuso, que seja condenada a Seguradora RÉ a obrigação de fazer, qual seja, informar ao DETRAN-Go para fazer constar no prontuário do veículo e no DUT – Documento Único de transferência – a informação que o veículo sinistrado foi objeto de pagamento de indenização total, sob pena de multa de R$30.000,00 (Trinta mil reais), por cada infração identificada, a ser destinada ao Fundo de Defesa do Consumidor;*

www.tjgo.jus.br

400

II – na defesa do interesse difuso, que seja condenado o DETRAN-Go, à obrigação de fazer, qual seja, fazer constar no prontuário do veículo e no DUT – Documento Único de transferência – a informação remetida pela Seguradora RÉ que o veículo sinistrado foi objeto de pagamento de indenização total, sob pena de multa de R$10.000,00 (Dez mil reais), por cada infração identificada, a ser destinada ao Fundo de Defesa do Consumidor;

III – a condenação genérica da Seguradora Ré, pelo vício de informação, a indenizar os consumidores lesados na diferença entre o valor de mercado do veículo sinistrado com pagamento de indenização total e o valor de mercado de um veículo com as mesmas características que não tenha sido objeto de indenização total, a ser apurado em liquidação de sentença;

IV - na defesa do interesse difuso, que seja condenada a Seguradora Ré a pagar indenização por dano moral coletivo na quantia de R$5.000,000,00 (Cinco milhões de reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Como fundamentação, disse que as seguradoras pagam indenizações por supostas perdas totais de veículos segurados, mas os recupera posteriormente e os revende com preços 30% superiores ao de mercado, por não constar da documentação o fato anterior do acidente.

Com isso, entende o Ministério Público que os consumidores em geral são lesados por adquirirem veículos acidentados e recuperados sem terem conhecimento desse fato, além de não conseguirem segurá-los pela única e simples razão de já terem sido objeto de indenização total anterior, como consta expressamente da petição inicial:

> *Os consumidores adquirentes destes veículos sinistrados e sobre os quais foram pagos indenizações totais pelos sinistros ocorridos procuram esta ou outras seguradoras para fazer o seguro do veículo adquirido quando, são surpreendidas pela informação que este já foi objeto de pagamento de indenização total e, por tal razão, a Seguradora se nega a firmar um novo contrato securitário e ainda descobre que o valor de seu veículo é inferior ao valor de mercado (ANEXO: Fls. 32, 33, 34, 135, 136, 146, 147, 148, 216, 217, 218).*
>
> *Apurou-se que não existe nenhum sistema de informação ao consumidor, constante no prontuário do veículo e no DUT - documento único de transferência, que o informe de forma adequada que o veículo adquirido já foi objeto de pagamento de indenização total (ANEXO: Fls. 132), amparando os consumidores desta lesão. patrimonial, pois o veículo sinistrado com pagamento de indenização tem valor de mercado 30% (trinta) por cento inferior a um veículo com as mesmas características que não tenha sido objeto de indenização total (ANEXO: Fls. 56).*

A conduta das seguradoras caracteriza, segundo o Ministério Público, prática abusiva e lesiva aos direitos dos consumidores, razão porque deve ser combatida.

Em síntese, trata-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público pretende modificar o procedimento das seguradoras, no tocante a veículos recuperados e posteriormente comercializados, especialmente informar ao

www.tjgo.jus.br

Comissão de Constituição
Fls. 401

DETRAN para constar no Documento Único de Transferência - DUT esta característica do veículo, de modo a preservar a boa-fé dos consumidores, e que o DETRAN, efetivamente, tome esta providência.

Denegada a liminar, seguiu-se a citação dos requeridos, oportunidade em que o DETRAN contestou, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegando não poder anotar, como requer o Ministério Público, nos documentos dos veículos, por ausência de previsão legal, tema que teria sido objeto na reunião nacional de coordenadores e analistas de informática do sistema RENAVAM.

Ainda em sede preliminar argüiu a sua ilegitimidade por não se subordinar ao Código de Defesa do Consumidor e não realizar a venda de veículos usados.

Quanto ao mérito, citou os arts. 126 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução nº 11/98 do CONTRAN, atualizada pela Resolução nº 179/05, e ainda a Resolução nº 25/98 do mesmo órgão, os quais estabelecem o procedimento que vem sendo observado em caso de veículos sinistrados.

Acrescentou que o próprio Ministério Público celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com os órgãos estaduais encarregados, em 2003, tendo por objeto o "efetivo cumprimento das disposições legais pertinentes à baixa dos registros irrecuperáveis, que foram sinistrados ou roubados/furtados, indenizados como perda total", dando ensejo, posteriormente à aprovação de sua portaria nº 1.058/2003/GP/PROJUR, e ainda, as ordens de serviço nº 008/2004, 003/2007, 004/2007, 007/2007.

Com base nesses atos normativos, o DETRAN entende como correto o bloqueio do cadastro de veículos sinistrados ou recuperados de furto ou roubo, mas sem condições de trafegabilidade; em caso de desbloqueio solicitado pelo proprietário ou seguradora, a despeito da liberação do veículo, aquela informação "não é excluída do sistema informatizado do DETRAN/GO, permanecendo no histórico do automotor, sendo possível identificar que o mesmo envolveu-se em sinistro de média ou grande monta".

Acrescentou, contundo, que essa informação sobre a situação do veículo "somente é fornecida ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal", conforme determina Instrução Normativa nº 01/2003 do DENATRAN, e sua própria Portaria nº 380/99-DG/SG, em respeito à garantia constitucional da privacidade.

Em resumo, o DETRAN afirma não ter obrigação de prestar a informação aos consumidores como requer o Ministério Público, e nem tem base legal para isso, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial, caso superadas as preliminares.

A SEGURADORA contestou explicando inicialmente, sob sua ótica, como os fatos ocorrem, merecendo destaque a afirmativa de não realizá a recuperação de qualquer veículo antes de revendê-lo diretamente para profissionais que sabem o que estão comprando.

www.tjgo.jus.br

Em sede preliminar argüiu inutilidade da demanda pela ausência de qualquer litígio a respeito desta questão no Estado de Goiás, pois os veículos indenizados com perda total "são vendidos exclusivamente na praça de São Paulo/SP e no Paraná/PR".

Ainda em preliminar, negou a existência de relação de consumo com os adquirente de veículos sinistrados, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, passando a seguir para o que chama de "mérito", quando defendeu a licitude da operação de venda de veículos sinistrados com base nos mesmos atos normativos citados pelo DETRAN, assim como se valeu dos mesmos argumentos para dizer que não há obrigação de informar aos consumidores como pede o Ministério Público.

Por fim, rebateu a pretensão de indenização por danos morais coletivos por ausência de configuração, e em caso de eventual acolhimento, que o valor seja fixado com moderação.

O Ministério Público impugnou a contestação do DETRAN e a da SEGURADORA pedindo o julgamento antecipado da lide nos termos constantes da petição inicial, sem acrescentar argumentos novos.

A SEGURADORA, por sua vez requereu voluntariamente a juntada de cópias de sentenças em processos similares na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual que foram extintos sem exame de mérito, considerando o Ministério Público parte ilegítima.

RELATADOS. DECIDO.

As preliminares argüidas pelo DETRAN não se sustentam, pois o fato de não existir lei, por si só, não impede a Administração de tomar providências que visem evitar danos aos particulares, inclusive para afastar sua eventual responsabilidade civil.

Ademais, o próprio DETRAN citou diversos atos normativos próprios e também do CONTRAN E DENATRAN, que regulamentariam a matéria, razão porque, considero o pedido juridicamente possível.

Por outro lado, embora o DETRAN não comercialize veículos usados, o pedido do Ministério Público de obrigá-lo a pré-notar nos documentos a informação de sua qualidade sinistrado, legitima-o para residir no pólo passivo.

Também não procedem as preliminares argüidas pela SEGURADORA, porquanto o conceito de consumidor é genérico, sem endereço específico, de modo que mesmo sendo correta a alegação de que os veículos são vendidos apenas no Estado de São Paulo e Paraná, nada impede que acabem sendo revendidos para pessoa residente ou domiciliada neste Estado, daí advindo interesse e legitimidade do Ministério Público Estadual.

Pelos mesmos argumentos retro expendidos, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, remanescendo apenas o exame de mérito, ao qual passo a seguir.

www.tjgo.jus.br

Comissão de Cons... FOLHA 21 ...

Para tanto, relembro que o Ministério Público entende que os consumidores adquirentes de veículos recuperados de sinistros acabam sendo ludibriados por não saberem dessa qualidade, daí porque, quer obrigar o DETRAN a inserir anotação neste sentido, no prontuário e no documento de transferência.

O Ministério Público admite que as seguradoras não revendem os veículos recuperados em sinistro diretamente aos consumidores, mas sim para oficinas particulares, as quais os reformam e colocam no mercado sem informar a condição de veículo sinistrado.

Como os veículos seriam vendidos pelo valor comum de mercado, o Ministério Público sustenta que neste ponto reside a lesão ao interesse dos consumidores, mesmo porque, quando algum adquirente tenta celebrar contrato de seguro, se depara com a negativa porque o seu veículo já teria sido objeto de indenização total.

O conjunto normativo apresentado pelo DETRAN e reportado pela SEGURADORA deixa claro que realmente não consta na documentação do veículo qualquer anotação sobre sua condição de sinistrado, seja em decorrência de furto ou roubo, quando vem a ser localizado, ou acidente de média ou grande monta, que as oficinas recuperem e revendam.

Por outro lado, também parece bastante lógico – fato notório dispensa prova – que dois veículos de mesmo ano, estado de conservação e características terão valores sensivelmente diferentes se um deles nunca sofreu qualquer acidente e o outro passou por essa intempérie.

Aliás, até mesmo o fato de ter sido furtado ou roubado acaba por desvalorizar o veículo que vem a ser recuperado, mais por crendice do que qualquer outro fator, pois paira a suspeita de que acabaria atraindo os malfeitores de plantão.

Enfim, realmente, muitos veículos recuperados pelas seguradoras, depois de indenizados os proprietários, acabam retornando ao mercado por meio de oficinas particulares, reformados ou não, mas sem qualquer anotação oficial na documentação que permita ao público em geral saber dessa qualidade, não sendo suficiente para esse fim a possibilidade do antigo proprietário ter conhecimento, como consta da Instrução Normativa nº 01/2003 do DENATRAN e Portaria nº 380/99-DG/SG, próprio DETRAN, ambas transcritas na contestação.

Visto o problema de forma resumida, pode se traçar a seguinte cronologia:

a) O proprietário celebra com alguma seguradora contrato de seguro de seu veículo contra furto, roubo, incêndio ou acidente;
b) Ocorrendo algum sinistro coberto pelo seguro, a seguradora avalia a conveniência de consertar o veículo ou declarar a perda total, e nesse caso, assim como no de furto ou roubo, indeniza o proprietário pagando valor integral;
c) Por ter pago o valor integral a seguradora torna-se "proprietária" do veículo acidentado, ou furtado/roubado, que venha a ser localizado e recuperado;

www.tjgo.jus.br

404

d) Em qualquer caso, na condição de "proprietária" forçada do veículo, a seguradora o revende para profissionais do ramo de veículos usados, em leilão público;
e) O comprador, atendendo ao disposto no art. 10, parágrafo único da resolução nº 25/98 do CONTRAN, obtém do INMETRO o CSV - Certificado de Segurança Veicular, documento que atesta que o veículo recuperado de sinistro pode retomar circulação;
f) De posse desse certificado (CSV), o profissional que adquiriu o veículo em leilão o revende no mercado de usados, provavelmente sem informar ao comprador o sinistro pelo qual passou.

O problema tem merecido atenção das autoridades de trânsito, tanto que em 08/12/2005 os coordenadores e analistas de informática do sistema RENAVAM se reuniram para tratar diversos assuntos, conforme ata própria, entre os quais o de "veículo salvado", assim concluindo:

> *11. Veículo Salvado (recuperado/sinistro) - DETRAN/AC.*
> *Informado pelo Sr. Robson/CGIJF, que a inclusão da expressão recuperado/sinistro no campo de observação do documento do veículo não tem previsão na legislação federal. As informações a serem incluídas no campo de observações são somente aquelas estabelecidas pelo CONTRAN.*
> *DETRAN/RSIST - solicita que fique registrado em ata, os DETRAN que concordam com a expressão recuperado/sinistro no campo de observação do documento do veículo: RS, SP, MS, MT, DF, SC, AC, CE, RN, SE, PA. Os demais DETRAN concordam, porém não adotam sob falta de amparo legal.*

Segundo se discutiu nessa reunião, todos os DETRAN's do país concordam ser necessário anotar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, especificamente no campo "observações", a informação de tratar-se de veículo recuperado ou sinistrado, como simples medida de alerta para possíveis compradores menos atentos ou sem experiência.

Dos 27 DETRAN's, pelo menos 11 - RS, SP, MS, MT, DF, SC, AC, CE, RN, SE, PA - realizam essa anotação, enquanto os demais, apegando-se na suposta ausência de amparo legal, preferem deixar em branco.

De fato não há lei que obrigue ou permita expressamente anotar essa observação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, mas também não há proibição.

O princípio da legalidade, invocado pelo DETRAN para deixar de anotar a observação, deve ser interpretado conforme a sua finalidade e não propriamente para não agir quando pode fazê-lo sem qualquer sacrifício ou ônus para a Administração.

O DETRAN confessa ter conhecimento dessa origem do veículo sinistrado ou recuperado, tanto que a informa ao proprietário, conforme dispõe a sua Portaria nº 380/99-DG/SG; ora, se tem conhecimento desse dado e o informa ao proprietário - na verdade antigo proprietário, pois com o advento da indenização transfere a propriedade para a seguradora - não há nenhuma dificuldade para anotá-la diretamente no certificado do veículo.

www.tjgo.jus.br

Comissão de Con... FO... 405

Essa providência, longe de violar a privacidade de um, protege a boa-fé de muitos sem ônus para a Administração e muito menos sem interferir na atividade da seguradora. É bem provável que os arrematantes não concordem muito com essa medida, especialmente se tiverem agindo de má-fé, pois não mais poderão enganar possíveis compradores, que terão plenas condições de saber o que estão comprando.

Portanto, reconheço como correta a pretensão do Ministério Público de obrigar a incluir aquela anotação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas apenas com efeito *ex nunc,* isto é, daqui para frente, afastando com isso eventual pleito indenizatório de quem, como base nesta sentença, viesse alegar prejuízo individual por ter comprado veículo sem saber de sua origem.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, padece de completa base, seja por ausência de comprovação assim como pela impossibilidade de se violar "moral coletiva", razão porque, o rejeito.

Em face do exposto, hei por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o DETRAN na obrigação de fazer, consistente na inclusão, no campo "observações" do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, da informação "RECUPERADO/SINISTRADO", quando se tratar de veículo vendido por seguradora em leilão, o qual, logicamente, deve ser produto de furto ou roubo, ou algum tipo de acidente com perda total.

Essa obrigação deve ser cumprida a partir desta sentença, sem alcançar operações já realizadas.

Rejeito, contudo, os pedidos de indenização individual por danos materiais, e de dano moral coletivo pelos motivos já expostos.

Não tendo a seguradora praticado nenhum ato ilícito, tampouco o DETRAN, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.

De qualquer forma, submeto esta sentença ao crivo do duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal de Justiça após o prazo recursal mesmo que não haja recurso.

P.R.I.

Goiânia, 27 de maio de 2010.

ARI FERREIRA DE QUEIROZ
Juiz de direito

Comissão de Constit.
FOLH. 23

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: BRUNO PEIXOTO
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17 / 04 /2019.

Presidente:

Comissão de Constit
FOLH
24

PROCESSO N.º : 2019001513
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20. 415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de minha autoria, que altera a Lei nº 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Álvaro Guimarães. Ato contínuo, os membros desta Comissão solicitaram vista dos autos para apresentar votos em separado, razão pela qual solicitei vista do processo.

Visando aprimorar o projeto e por ser o momento oportuno, apresento o substitutivo, conforme abaixo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 210, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o parágrafo único do art. 11 ser remunerado para § 1º:

"Art. 10
.....
III -
.....

Comissão de Constitu...
FOLH...

e) descrição das avarias sofridas pelo veículo segurado e/ou sinistrado, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.

....." (NR)

"Art. 11

.....

§ 1º

§ 2º Fica determinada e inclusão, no campo "observações" do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, da informação "RECUPERADO/SEGURADO", quando se tratar de veículo vendido por seguradora em leilão, sendo este produto de furto ou roubo, ou algum tipo de acidente com perda total.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no §2º do art. 11 da Lei nº 20.415, de 5 de fevereiro de 2019, acrescido pela presente Lei se aplica aos veículos adquiridos após a publicação desta Lei, exceto veículos que já tenham no documento tal informação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"".

Isto posto, **manifesto pela aprovação da matéria, com a adoção do substitutivo acima, rejeitando os votos em separado eventualmente apresentados.**

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO
LÍDER

Msm/Rdep

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o VOTO EM SEPARADO **FAVORÁVEL A MATÉRIA.** e rejeita os demais votos apresentados

Processo Nº 513/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 05 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição FOLHAS 26

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
21
ASSEMBLEIA

PROTOCOLO Nº: **2019001513**
INTERESSADO: **DEP. BRUNO PEIXOTO**
ASSUNTO: **ALTERA A LEI Nº 20.415, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE IMPÕE SANÇÕES ÀS SEGURADORAS QUE PRATICAREM CONDUTAS LESIVAS AOS SEGURADOS OU A TERCEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 210 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

O projeto de lei n° 210 de 28 de março de 2019 passa a vigora com a seguinte alteração:

"Art. 1° (...)

Art. 11 (...)
§ 2º Deverá constar, no certificado de registro e licenciamento dos veículos comercializados na forma deste artigo, desde que sejam classificados como sinistrados de grande ou média monta, a seguinte informação: "Veículo recuperado/seguradora". (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Deputado Estadual

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GO
FOLHA
ASSEMBLÉIA

PROTOCOLO Nº: **2019001513**
INTERESSADO: **DEP. BRUNO PEIXOTO**
ASSUNTO: **ALTERA A LEI Nº 20.415, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE IMPÕE SANÇÕES ÀS SEGURADORAS QUE PRATICAREM CONDUTAS LESIVAS AOS SEGURADOS OU A TERCEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 210 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

O projeto de lei n° 210 de 28 de março de 2019 passa a vigora com a seguinte alteração:

"Art. 1° (...)

Art. 11 (...)
§ 2° Deverá constar, no certificado de registro e licenciamento dos veículos comercializados na forma deste artigo, desde que sejam classificados como sinistrados de grande ou média monta, a seguinte informação: "Veículo recuperado/seguradora". (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 16 / 08 / 2019

1º Secretário